



CÓDIGO DEONTOLÓGICO

DOS AUDILOGISTAS

ÍNDICE

Legislação em Audiologia.....	3
Preâmbulo.....	6
Código Deontológico.....	7
Referências Bibliográficas.....	17

LEGISLAÇÃO EM AUDIOLOGIA

Legislação Geral:

A Audiologia enquanto profissão pertence à carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica regulada pelo Decreto-Lei nº 384-B/85 de 30 de Setembro, e diplomas complementares, inserindo-se nos corpos especiais da saúde devidamente instituídos pelo Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 415/93, de 23 de Dezembro, constatou-se a integração de todas as profissões da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica no Ensino Superior, entre as quais a Audiologia, fruto da evolução verificada no domínio das ciências da saúde.

O Decreto-Lei nº 564/99, de 21 de Dezembro estabelece o estatuto legal da carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica.

Artigo 1º. É reconhecido em todo o país o exercício da profissão de Técnico de Audiologia, segundo o Dec-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro; Paragrafo único - Audiologista é o profissional que desenvolve as suas actividades no âmbito da prevenção e conservação da audição, do diagnóstico e da reabilitação auditiva, bem como no domínio da funcionalidade vestibular.

Artigo 2º. Os cursos superiores de Audiologia estão autorizados apenas em Instituições de ensino superior.

Artigo 3º. O exercício da profissão de Audiologista será assegurado exclusivamente:

- a) Aos portadores de diploma de curso superior de Audiologia (licenciatura ou Bacharel) oficial ou equivalente desde que reconhecido pela entidade competente, vigente em Portugal.

- b) Aos portadores do diploma do curso de promoção em Audiometria, previsto no nº 8.1 do despacho ministerial de 4 de Abril de 1978, publicado em 12 de Abril do mesmo ano.
- c) Aos portadores de cédula profissional.

Artigo 4º. É da competência do Audiologista:

- a) Desenvolver trabalhos no âmbito da prevenção dos problemas de audição;
- b) Participar de forma activa em equipas multidisciplinares de diagnóstico, realizando para o efeito exames audiológicos de diagnóstico que permitam investigar as diferentes patologias da área da audição e vestibular;
- c) Participar em equipas de rastreio neonatal, pré-escolar, escolar, industrial e de idosos;
- d) Aplicar todas as técnicas de avaliação funcional da audição e vestibular que se encontram ao seu alcance;
- e) Desenvolver a sua actividade no âmbito da re(h)abilitação auditiva em instituições públicas e privadas, prescrevendo próteses auditivas e sistemas de apoio à escuta;
- f) Desenvolver a sua actividade no âmbito da reabilitação vestibular em instituições públicas e privadas;
- g) Realizar acções de formação que lhes permita uma actualização constante dos conhecimentos necessários ao desempenho da actividade profissional;
- h) Colaborar com outros profissionais em assuntos relacionados com a sua formação de base;
- i) Desenvolver investigação em Audiologia de acordo com os princípios éticos.
- j) Leccionar teoria e prática no âmbito da Audiologia;
- k) Coordenar departamentos de Audiologia em Instituições públicas e privadas;
- l) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Audiologia;
- m) Realizar outras actividades curriculares inerentes à sua formação académica.

Artigo 5º. O exercício das actividades de Audiologista sem cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro configurará ilícito penal.

Artigo 6º. A APtA – Associação Portuguesa de Audiologistas surge uma vez mais com o carácter de promover a profissão de Audiologista e de a proteger contra o seu exercício ilegal. Assim sempre que se verificarem situações de irregularidade, cabe à direcção da APtA fiscalizar o disposto no presente código e penalizar todos aqueles que não o cumpram.

Artigo 7º. As sanções são:

- a) Suspensão da situação de sócio da APtA;
- b) Dependendo da gravidade do erro cometido fica sujeito a relatório minucioso da situação, que se for reincidente fica sujeito a sanção penal.

PREÂMBULO

Com a evolução da sociedade e o aumento dos problemas éticos surge a necessidade da criação de códigos de ética. Segundo Daniel Berra (s.d.) existem três tipos de códigos de ética:

- Os que não emanam da instituição, mas dos seus trabalhadores, do sindicato;
- Os códigos que emanam de uma profissão – Códigos Deontológicos;
- Os códigos de ética propriamente ditos, elaborados pelas respectivas instituições.

Todos os códigos de ética baseiam-se em determinados princípios éticos, que são importantes coordenadas gerais de actuação. Podendo-se enunciar como mais relevantes o profissionalismo, a confidencialidade, a fidelidade, as responsabilidades concretas passando pelo respeito integral, pelas pessoas, etc.

É neste contexto que surge o presente trabalho, fruto das necessidades da classe profissional face aos avanços científicos e tecnológicos que se têm verificado em Audiologia, nas últimas décadas.

O presente código deontológico foi criado pela Associação Portuguesa de Audiologistas, foi discutido durante o mês de Abril de 2005 com o objectivo de recolher as opiniões dos colegas que de uma maneira global deram o seu contributo para um código deontológico efectivo capaz de responder às dificuldades sentidas na prática da Audiologia em Portugal e foi aprovado em Assembleia-Geral Extraordinária do dia 23 de Junho de 2005.

Assim, ficam sujeitos à aplicação das normas vigentes neste código, todos os sócios da APtA, uma vez que estes profissionais começam, agora, a dar os primeiros passos no sentido da necessidade de corresponder pela sua atitude e actuação às normas éticas e morais, isto é, ao respeito inequívoco pela dignidade humana e aos princípios basilares da carta Universal dos Direitos Humanos.

O novo código é uma conquista da nossa classe profissional e oferece a todos os profissionais um instrumento orientador das práticas Audiológicas assim como, das relações entre profissionais da mesma classe e destes com outros profissionais e com a sociedade em geral.

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS AUDIOLOGISTAS

Este código foi aprovado em Assembleia-Geral Extraordinária do dia 23 de Junho de 2005
e entrou em vigor imediatamente após a sua aprovação

CAPITULO I

PRELIMINARES

Artigo 1º. O presente Código Deontológico regulamenta os direitos e deveres dos sócios da Associação Portuguesa de Audiologistas (APtA).

- a) Compete à Direcção da APtA zelar pelo cumprimento dos princípios mencionados neste código, assumindo para a nossa classe profissional como órgão fiscalizador de ética profissional, denunciando os casos de irregularidades.
- b) Com o objectivo de fazer cumprir o presente código, cabe aos sócios da APtA, informar a Direcção da APtA com clareza e exactidão, todos os factos que se caracterizem pelo não cumprimento dos princípios expressos no presente código, e das normas que regulamentam o exercício da Audiologia.

Artigo 2º. Os infractores do presente código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas neste código. Caso as infracções cometidas sejam no âmbito da responsabilidade civil, ficam sujeitas às penas previstas na lei.

CAPITULO II

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 3º. A Audiologia é a profissão regulamentada pelo Dec-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro de 1999.

Artigo 4º. Constituem princípios éticos da Audiologia:

- a) O exercício da profissão em benefício do ser humano e da sociedade em geral, mantendo uma conduta digna sem qualquer tipo de atitude discriminatória;
- b) A actualização científica e técnica necessária ao pleno desempenho da actividade;
- c) Contribuir para a harmonia da classe profissional.

CAPITULO III

DIREITOS GERAIS

Artigo 5º. Constituem direitos gerais dos inscritos na APtA, nos limites da sua competência:

- a) O exercício da actividade sem ser discriminado;
- b) O exercício da actividade com plena autonomia e liberdade de expressão;
- c) A prevenção dos problemas de audição, avaliação audiológica e aplicação das diferentes técnicas audiológicas na realização dos exames, diagnóstico audiológico, prescrição de próteses auditivas, re(h)abilitação auditiva e vestibular, emissão de parecer e/ou relatório, docência, responsabilidade técnica, coordenação, administração e demais procedimentos necessários ao pleno exercício da actividade profissional;
- d) Liberdade na realização de estudos e pesquisas de investigação, cumprindo sempre os requisitos no que concerne aos direitos dos indivíduos envolvidos na investigação;
- e) Liberdade de expressão e de manifestação de movimentos que visem a defesa da classe;
- f) Liberdade de exprimir o seu desagrado junto da APtA, quando prejudicado no âmbito do seu desempenho profissional;
- g) Consultadoria da APtA e da sua jurisdição quando houver dúvidas a respeito da aplicação deste código, ou em casos omissos.

CAPITULO IV

RESPONSABILIDADES GERAIS

Artigo 6º. São deveres gerais dos inscritos na APtA:

- a) Observar e cumprir o Dec-Lei nº 564/99 de 21 de Dezembro de 1999 e toda a legislação vigente para a classe, assim como o presente Código Deontológico;

- b) Exercer a actividade profissional utilizando para o efeito os conhecimentos e recursos necessários, para promover o bem-estar do cliente/utente em particular e da sociedade em geral;
- c) Assegurar que as condições de trabalho sejam dignas e seguras;
- d) Assegurar que os materiais e equipamentos usados reúnam as condições devidas para a prática audiológica;
- e) Identificar falhas nos regulamentos e normas de instituições quando estas forem incompatíveis com o exercício da actividade ou prejudiciais para o cliente/utente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;
- f) Assumir responsabilidades pelos actos praticados;
- g) Assegurar a total privacidade do cliente/utente;
- h) Utilizar a sua identificação (nome), número de Cédula Profissional e/ou número de sócio da APtA, em qualquer procedimento audiológico, sempre acompanhado de rubrica ou assinatura;
- i) Colaborar, sempre que possível, em campanhas que visem o bem-estar da sociedade;
- j) Tratar com dignidade e respeito todos os colegas, quando no exercício da actividade profissional, facilitando o seu desempenho.

Artigo 7º. Consiste em infracção ética:

- a) Utilizar títulos académicos que não possua ou de especialidades para as quais não esteja habilitado;
- b) Permitir que pessoas sem habilitações realizem práticas audiológicas;
- c) Exercer funções sem condições adequadas à boa prática da Audiologia;
- d) Adulterar resultados ou efectuar falsas declarações sobre quaisquer situações ou circunstâncias da prática audiológica;
- e) Aliciar ou desviar, por qualquer meio, clientes/utentes seja para si ou para terceiros;
- f) Receber ou exigir remuneração, comissão ou tirar partido de serviços audiológicos que não tenha prestado;
- g) Assinar qualquer procedimento audiológico realizado por terceiros, ou solicitar que outros profissionais assinem os seus procedimentos.

CAPITULO V

A RELAÇÃO

Parte I – A relação do Audiologista com o cliente/utente

Artigo 8º. Entenda-se por cliente/utente a pessoa, entidade ou organização ou o seu representante legal, que adquire ou utiliza os serviços de Audiologia.

Artigo 9º. O Audiologista deve:

- a) Respeitar o cliente/utente e não permitir que este seja desrespeitado;
- b) Informar ao cliente/utente as suas qualificações, responsabilidades e funções bem como dos restantes membros da equipa quando for o caso;
- c) Orientar adequadamente sobre os riscos, custos e alternativas de práticas audiológicas e de soluções de re(h)abilitação auditiva e vestibular, bem como das suas implicações;
- d) Esclarecer o cliente/utente acerca dos riscos das diferentes práticas, sobre a possível evolução da situação clínica, bem como sobre as desvantagens da interrupção de um processo de avaliação ou de re(h)abilitação auditiva ou vestibular, ficando o Audiologista isento de quaisquer responsabilidades, caso o cliente/utente opte neste sentido;
- e) Permitir o acesso do responsável ou representante legal durante a avaliação e re(h)abilitação, excepto quando a sua presença comprometer a boa prática do desempenho;
- f) Elaborar e fornecer ao cliente/utente o respectivo relatório audiológico, assim como o resultado do (s) exame (s) quando solicitado (s);
- g) Facilitar o acesso do cliente/utente ao relatório, exame ou parecer elaborados pelo Audiologista, fornecendo as explicações necessárias à sua compreensão.

Artigo 10º. Consiste em infracção ética:

- a) Abandonar o cliente/utente, salvo por motivo justificável;
- b) Executar ou propor soluções desnecessárias para o qual o Audiologista não esteja habilitado;

- c) Exacerbar ou minimizar o quadro audiológico ou prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se em número de sessões de avaliação ou em quaisquer outros procedimentos audiológicos;
- d) Iniciar avaliação ou re(h)abilitação de menores ou incapazes, sem consentimento dos seus representantes legais;
- e) Utilizar técnicas ou materiais cuja eficácia não está ainda comprovada;
- f) Emitir parecer ou relatório que não correspondam à veracidade dos factos, ou dos quais não tenha participado;
- g) Obter qualquer vantagem indevida do cliente/utente;
- h) Usar a profissão para corromper, lesar ou alterar a personalidade e/ou a integridade física e/ou psíquica dos clientes/utentes ou usar de conivência com esta prática.

Parte II – Dos Profissionais

Artigo 11º. O Audiologista deve:

- a) Actuar em conformidade com outros colegas de profissão, quando trabalham na mesma equipa;
- b) Recorrer a outros profissionais sempre que for necessário;
- c) Possuir capacidades para trabalhar em equipa e articular-se com colegas de outras profissões e organizações;
- d) Participar eficazmente na diversidade multi-, inter-, e intra-profissional tendo como objectivo as necessidades do cliente/utente.

Artigo 12º. Consiste em infracção ética:

- a) Praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;
- b) Ser cúmplice, sob qualquer forma, de pessoas que exerçam ilegalmente a profissão ou cometam infracções éticas;
- c) Emitir opinião depreciativa técnico-científica sobre outro profissional;
- d) Obter ou exigir vantagens indevidas de colegas nas relações profissionais;
- e) Utilizar a sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar o trabalho dos seus subordinados, ou impedir que estes actuem de acordo com os princípios éticos vigentes;

- f) Negar injustificadamente, colaboração técnica ou serviços profissionais a colegas.

CAPITULO VI

SIGILO PROFISSIONAL

Artigo 13º. O Audiologista deve:

- a) Manter sigilo sobre factos de que tenha conhecimento em resultado da sua relação profissional com o cliente/utente, excepto por justo motivo¹;
- b) Guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também envolvidos;
- c) Elaborar a ficha dos clientes/utentes e guardá-la em arquivo próprio impedindo o acesso de pessoas estranhas;
- d) Perante a entidade empregadora, sujeitar-se aos padrões que a gerem, salvo se o regulamento ou costumes ali vigentes forem contra a sua consciência profissional e ou os princípios e as normas deste código;
- e) Orientar os seus colaboradores e alunos quanto ao dever do sigilo profissional².

CAPITULO VII

REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 14º. Na fixação dos honorários profissionais, podem ser considerados:

- a) A condição sócio-económica do cliente/utente e da comunidade;
- b) As habilitações académicas do Audiologista;
- c) A apreciação da Associação Portuguesa de Audiologistas, que anualmente realizará uma recomendação sobre os valores a praticar;

¹ Entenda-se por justo motivo situações em que o seu silêncio ponha em risco a integridade do profissional em causa, bem como do cliente e/ou comunidade.

² Não constitui quebra de sigilo profissional a exposição dos actos audiológicos realizados perante o poder judicial, nas acções que tenham por objecto a cobrança e honorários profissionais.

- d) Os Audiologistas trabalhadores por conta de outrem devem guiar-se pela tabela remuneratória da carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, da função pública, vigente à data.

Artigo 15º. Consiste em infracção ética:

- a) Oferecer ou prestar serviços audiológicos gratuitos a entidade pública de qualquer natureza ou a empresas, e participar de forma gratuita em projectos que visem lucro¹;
- b) Receber ou dar qualquer tipo de gratificação pelo encaminhamento de clientes/utentes;
- c) Receber ou cobrar do cliente/utente com convenções ou seguros de saúde, valor adicional ao contemplado.

CAPITULO VIII

FORMAÇÃO ACADÉMICA, INVESTIGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Artigo 16º. Na formação académica, investigação e publicação, o Audiologista deve:

- a) Observar os preceitos do presente código e difundi-los;
- b) Quando da utilização de dados e/ou imagens que possam identificar o cliente/utente, obter deste ou do seu representante legal o consentimento informado livre e esclarecido;
- c) Responsabilizar-se pelos trabalhos de índole científica e académica executados pelos alunos, sob a sua orientação pedagógica.

Artigo 17º. Consiste em infracção ética:

- a) Falsear dados clínicos ou deturpar a sua interpretação;
- b) Divulgar ou utilizar materiais e/ou técnicas que não tenham a sua eficácia devidamente comprovada;

¹ Não constitui infracção ética se os serviços prestados forem no âmbito académico.

- c) Utilizar a sua posição hierárquica para impedir ou dificultar que os colegas utilizem as instalações e os recursos das instituições no âmbito da sua actividade científica, e/ou uns em detrimento de outros;
- d) Aproveitar-se da sua posição hierárquica para fazer constar o seu nome na autoria ou co-autoria de trabalhos científicos, dos quais não tenha participado;
- e) Fazer plágio de parte ou totalidade de obras de outrem;
- f) Utilizar dados, ou informações de autores sem a sua referência e/ou autorização prévia;
- g) Desrespeitar as normas e a legislação em vigor sobre investigação assim como, desrespeitar as decisões das comissões de ética hospitalar.

CAPITULO IX

Parte I – Fontes de Informação

Artigo 18º. Ao realizar publicamente os seus serviços, o Audiologista deve fazê-lo com exactidão e profissionalismo, em conformidade com os artigos deste código, contribuindo para a dignidade e respeito da classe profissional;

Artigo 19º. A utilização da Internet para fins profissionais deve seguir o contemplado no presente código.

Parte II – Publicidade

Artigo 20º. Nos anúncios, carimbos e impressos devem constar o nome do profissional, título profissional, formação académica, número da cédula profissional e/ou número de sócio da APtA, podendo ainda constar:

- a) As especializações para as quais o Audiologista esteja habilitado;
- b) O endereço, telefone, e-mail, horário de atendimento ao público e convenções;
- c) Técnicas audiológicas que pratica naquela instituição;
- d) Logótipo relacionado com a Audiologia.

Artigo 21º. Consiste em infracção ética:

- a) Promover de qualquer forma, a publicidade enganosa ou abusiva da boa fé dos clientes/utentes;
- b) Anunciar os serviços audiológicos através de publicidade de porta a porta ou afins.

Parte III – Entrevistas Públicas

Artigo 22º. O Audiologista pode recorrer ao uso dos veículos de comunicação social para conceder entrevistas ou divulgar acções públicas sobre assuntos audiológicos, de interesse social e com objectivo pedagógico.

CAPITULO X OBSERVAÇÃO, APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PRESENTE CÓDIGO DEONTOLÓGICO

Artigo 23º. Cabe à Direcção da Associação Portuguesa de Audiologista (APtA), na qual está inscrito o Audiologista, o apuramento das falhas e infracções contra este código e a consequente aplicação da pena prevista no âmbito do código civil.

Artigo 24º. Os Audiologistas estrangeiros, quando actuarem em território nacional, devem ter o seu processo de equivalência perfeitamente definido e possuir autorização governamental para o exercício da sua actividade profissional. Estes profissionais, desde que inscritos na APtA obrigam-se ao cumprimento do estabelecido no presente código.

Artigo 25º. Os Audiologistas com nacionalidade portuguesa e com habilitações académicas em Audiologia, obtidas no estrangeiro, quando actuarem em território nacional, devem ter o seu processo de equivalência definido e possuir autorização para o exercício da sua actividade profissional. Estes profissionais, desde que inscritos na APtA obrigam-se ao cumprimento do estabelecido no presente código.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26°. As dúvidas decorrentes da aplicação deste código assim como os casos omissos, serão apreciados e discutidos em reunião de Direcção da APtA.

Artigo 27°. O presente código poderá ser alterado de acordo com as necessidades da profissão, porém as alterações serão sujeitas à aprovação em Assembleia-geral da APtA.

Artigo 28°. Este código esteve em discussão, desde a Assembleia-Geral da APtA do dia 12 de Março de 2005, e até ao dia 30 de Abril, tendo sido remetidas por mail as sugestões de alterações.

Artigo 29°. Este código entrou em vigor após aprovação em Assembleia-geral Extraordinária realizada em 23 de Junho de 2005.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ✓ Apontamentos das disciplinas do III Mestrado em Bioética e Ética Médica – Faculdade de Medicina. Universidade do Porto.
- ✓ APtA. Disponível em www.geocities.com/apta_pt/
- ✓ Código de Ética da Fonoaudiologia. Lei 6965/81.
- ✓ Nunes, Rui. *Bioética e Deontologia Profissional*. Gráfica de Coimbra. Coimbra. 2002.
- ✓ Sousa, Aida *et al.* *Proposta de Código de Ética*. Trabalho realizado no âmbito da Licenciatura em Audiologia da ESTeS Porto. 2001.